



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único 415725

Entrada/Saida n.º 506 Data 16/12/2011

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 30/XII QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 63-A/2008

O Bloco de Esquerda já considerou errado que o Governo disponibilize dinheiros públicos para o sector financeiro, dando milhões à banca e endividando ainda mais o país, mas isentando os accionistas privados da sua obrigações de recapitalização das instituições. No entanto, tendo a presente proposta de lei sido aprovada na generalidade apesar do voto contra do Bloco de Esquerda, é em nome da defesa dos cidadãos e dos dinheiros públicos que se apresentam as propostas para o debate na especialidade.

As propostas que em baixo se apresentam basearam-se em três princípios: plenos poderes do Estado na defesa dos dinheiros públicos, transparência no processo de recapitalização e defesa do crédito para a criação de emprego. Com estas alterações à Proposta de Lei n.º 30, o Bloco de Esquerda pretende garantir que a plena protecção dos direitos do Estado e, por consequência, dos contribuintes, no decorrer das operações de capitalização dos bancos em Portugal.

Assim, as propostas de alteração visam alterar o estatuto passivo atribuído ao accionista Estado, conferindo-lhe plenos poderes enquanto accionista desde o momento inicial da utilização de dinheiros públicos na instituição financeira privada, de acordo com a participação do capital detida por consequência da operação de recapitalização.

De entre os direitos conferidos ao accionista Estado a partir do momento da entrada no capital da instituição financeira, destacam-se os seguintes:

- a) Exercer a totalidade dos direitos de voto correspondentes à participação social que detenha na instituição;
- b) Nomear ou reforçar o número de membros dos órgãos de administração e

fiscalização da instituição de crédito que o representam na proporção correspondente à percentagem dos direitos de voto detidos na instituição;

- c) Garantir que montantes distribuíveis, a título de dividendos, aos accionistas que tenham adquirido a sua participação fora do âmbito deste regime são obrigatoriamente afectos ao desinvestimento público, sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *Core Tier 1*.

Enquanto accionista, o Estado deverá garantir o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira, das quais se destacam:

- a) Cumprimento de limites mínimos de concessão de crédito às famílias e sector empresarial;
- b) Manutenção dos níveis de empregabilidade na instituição;
- c) Não distribuição de prémios ou bónus a gestores das instituições financeiras, enquanto o processo de desinvestimento público não tiver sido concluído

Estabelece-se ainda a obrigatoriedade de publicação dos relatórios de acompanhamento e análise da situação financeira das instituições de crédito no sítio da Internet do Ministério das Finanças.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe as seguintes alterações à Proposta de Lei n.º 30/XII:

Artigo 1.º

[...]

Artigo 2.º

[...]

[...]:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - O recurso ao investimento público é realizado de acordo, nomeadamente, com princípios de necessidade e proporcionalidade, de remuneração e garantia dos capitais investidos.

3 - O recurso ao investimento público tem natureza subsidiária e temporária, sendo aplicável a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até **31 de Dezembro de 2012**.

4 - [...].

Artigo 3.º

[...]

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Fica o Estado habilitado a exercer os direitos de voto inerentes à participação detida nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2, nomeadamente:

d) o Estado pode exercer a totalidade dos direitos de voto correspondentes à participação social que detenha na instituição;

- e) o Estado pode nomear ou reforçar o número de membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito que o representam, de forma a assegurar representatividade nos órgãos sociais da instituição na proporção correspondente à percentagem dos direitos de voto detidos na instituição;
- f) o Estado pode alienar livremente, no todo ou em parte, a sua participação social na instituição, independentemente dos direitos legais de preferência a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, e sem prejuízo do disposto nos artigos 102.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro;
- g) os montantes distribuíveis, a título de dividendos, aos accionistas que tenham adquirido a sua participação fora do âmbito deste regime são obrigatoriamente afectos ao desinvestimento público, sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *Core Tier 1*.

9 - Eliminar

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 6.º

[...]

Artigo 7.º

[...]

Artigo 8.º

[...]

1 - Mostrando-se assegurada, pela instituição de crédito, a manutenção de níveis adequados de fundos próprios, designadamente *Core Tier 1*, o desinvestimento público é

realizado de modo a assegurar a adequada remuneração e garantia dos capitais públicos investidos.

2 - Havendo montantes distribuíveis gerados no exercício, a título de dividendos são os mesmos afectos ao desinvestimento público.

3 - **Eliminar.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 9.º

[...]

Artigo 10.º

[...]

Artigo 11.º

[...]

Artigo 12.º

[...]

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 - A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser tomada no prazo de **dez** dias úteis, prorrogável por igual período se a complexidade da operação o justificar, sem prejuízo da faculdade de devolução do plano ao Banco de Portugal para clarificação, caso em que o prazo se suspende.

5 - [...].

6 - O despacho referido no n.º 1 deve indicar um contributo mínimo da instituição de crédito para o financiamento da economia, nomeadamente às famílias e à economia.

7 - O despacho referido no n.º 1 deve garantir a manutenção dos níveis de empregabilidade na instituição de crédito interessada.

8 - O despacho referido no n.º 1 deve garantir, em matérias de remunerações, que não serão distribuídos prémios ou bónus a gestores das instituições financeiras, enquanto o processo de desinvestimento público não tiver sido concluído.

9 - A candidatura da instituição de crédito interessada e o relatório da análise realizada pelo Banco de Portugal são públicos e devem estar disponíveis na página electrónica do Ministério das Finanças.

Artigo 14.º

[...]

2 - [...]:

a) À utilização dos meios facultados ao abrigo do reforço de fundos próprios, em particular no que se refere ao contributo da instituição de crédito para o financiamento da economia, nomeadamente às famílias e às pequenas e médias empresas, em particular no âmbito dos sectores de bens e serviços transaccionáveis;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

3 - Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios, o Estado nomeará, mediante o despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, membros para os órgãos de administração e de fiscalização da instituição de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 16.º

[...]

Artigo 17.º

[...]

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os relatórios referidos no n.º 2 são públicos e devem estar disponíveis no sítio electrónico do Ministério das Finanças.

Artigo 19.º

[...]

Artigo 20.º

[...]

Artigo 23.º

[...]

O membro do Governo responsável pela área das finanças define, por **Decreto-Lei**, os procedimentos necessários à execução da presente lei:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 24.º

[...]

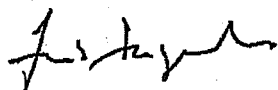
Artigo 25.º

[...]"

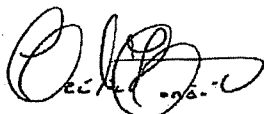
Palácio de São Bento, 16 de Dezembro de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Gomes Soares



Fernanda Antunes



Carla Pereira



Francisco Gomes

